



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.003484/2008-19
Recurso n° 900.258 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.892 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GUSTAVO ALBERTO COLOMBI CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.. INDICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS. DEDUÇÃO

Diante de conjunto probatório apresentado pelo Recorrente, que apresentou recibos complementados por declarações dos profissionais médicos, é de se reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas respectivas.

DESPESA MÉDICA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO TRAZIDOS APENAS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE.

Tratando-se de requisito legal, não pode ser aceito como comprovante hábil a autorizar a dedutibilidade de despesa médicas quando ausente o requisito legal de indicação do endereço do emitente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Deixando o Recorrente de trazer qualquer comprovante do beneficiário do valor deduzido a título de pensão alimentícia, mantém-se a glosa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas de R\$11.899,98 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 22/26), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, em razão das seguintes supostas infrações, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal, ciência pelo Edital nº 10, de 07/05/2008, portanto, por falta de comprovação: dependentes, despesas médicas, previdência oficial, pensão alimentícia judicial e compensação indevida de IRRF.

Cientificado, conforme fl.158, apresentou tempestivamente impugnação (fls. 1/17), acompanhada dos documentos de fls. 27/101, alegando, em síntese, que:

- o lançamento contém vícios insanáveis, já que a autoridade notificante não cientificou em tempo algum o requerente do início do procedimento fiscal, contrariando o disposto no art. 7º, I do Decreto nº 70.235/72;

- ao questionar o agente fiscal sobre a intimação feita, este confirmou a realização via edital. Também teve acesso ao “Controle de consulta de Postagens de Intimação Fiscal”, constando que a correspondência enviada ao contribuinte foi devolvida em 11/04/2008, por estar ausente o destinatário. O serviço de carta registrada com AR, prestado pela ECT, uma vez postada pela autoridade fiscal será apresentada ao destinatário e no caso de ausência deste, deverá ser realizada até 3 tentativas em horários alternados. Esgotando-se as 3 tentativas, é procedimento da ECT a entrega do aviso no endereço do destinatário quanto à existência de correspondências pendentes de recebimento, ficando esta disponível em até 20 dias sob pena de devolução ao remetente;

- verifica-se dos fatos apresentados claramente a intenção da autoridade fiscal em descumprir aos requisitos dos art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, e também afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que o requerente por ter se ausentado de seu domicílio tributário em datas e horários coincidentes às tentativas de entrega e apresentação da intimação fiscal, foi penalizado com a lavratura da notificação;
- quanto à dedução de dependentes, está anexando à impugnação os respectivos comprovantes;
- no que se refere às despesas médicas, pensão alimentícia e previdência oficial, junta parte dos comprovantes. Informa que os demais documentos serão juntados assim que disponibilizados pela instituição financeira;
- quanto à compensação indevida de IRRF, está anexando os documentos disponíveis. O comprovante de rendimentos será solicitado à fonte pagadora, e juntado à impugnação assim que disponibilizado;
- através da declaração de ajuste anual procedeu às deduções de acordo com a legislação vigente à época, devidamente comprovadas por meio dos documentos hábeis e comprovantes de pagamentos juntados;
- o requerente efetivamente não foi intimado de modo a lhe proporcionar o exercício pleno do direito de ampla defesa e do contraditório, ficou evidente e claro com a narração dos termos que a autoridade fiscalizadora, de forma abusiva e se utilizando de mera presunção de ausência do requerente, propôs de forma descabida a glosa das deduções.

Pede a improcedência do lançamento.

Por meio da petição de fls. 104/108 pede a juntada dos documentos de fls. 109/156.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 04/11/2010, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo-se em parte as deduções com dependentes, nos termos da fundamentação de fl.167, também restabelecendo-se parcialmente deduções de despesas médicas, nos termos de fls.167-168; restabelecendo-se pagamentos de pensões alimentícias; acatando despesas de instrução com alimentandos, embora originalmente indevidamente declaradas no montante de pagamentos de pensões alimentícias, nos termos de fls.169-170; restabelecendo-se quase em sua integralidade pagamentos à Previdência Oficial, nos termos de fls.170-171; restabelecendo-se ainda integralmente valores compensados relativos a IRRF, nos termos de fl.171, apresentando-se ainda quadro resumido das glosas e valores restabelecidos, a fl.171.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.180, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, a fl. 181, atacando a decisão exarada pela DRJ, aos fundamentos de que anexa declarações dos profissionais Paulo Dal Médico, Reinaldo Colessi e Oscar Massarentti, complementando os comprovantes antes apresentados; que os valores pagos a Gabriela Dorothy de Carvalho estavam somados aos valores declarados como sendo de pensão alimentícia e referem-se a tratamento de sua filha Andrea Sbeghen Camargo, anexando também declaração da referida profissional, pedindo ainda a reconsideração de glosas de R\$1092,46 em pagamentos de pensão alimentícia, nos termos do comprovante de pagamento de rendimentos de Global Investments do Brasil Participações Ltda., já trazido aos autos, juntando documentos de fls.183 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso não ser conhecido, por atender aos requisitos de admissibilidade, no que tange a irresignação em face de glosas de despesas médicas e de pagamentos de pensão alimentícia.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado e na esteira da jurisprudência desta Turma, conheço dos documentos de fls.183 e ss..

De fato, o único impedimentos apontados pela DRJ à aceitação das deduções dos pagamentos efetuados aos profissionais Paulo Dal Médico (R\$ 9.799,98), Reinaldo Colessi (R\$ 600,00) e Oscar Massarentti (R\$1500,00) foi a falta da indicação dos beneficiários dos respectivos serviços médicos. Isto posto, tenho que as declarações de fls.183-185, suprem adequadamente tal omissão, justificando o restabelecimento das deduções em questão, não cabendo aqui perquirir da eventual falta de outros requisitos impostos pelo RIR/99 aos comprovantes em questão, diante de que o único fundamento invocado pela DRJ, como acima já apontado, foi a falta de indicação dos pacientes dos serviços médicos e todas as declarações mencionadas apontam o próprio contribuinte como beneficiário dos serviços.

Quanto aos pagamentos efetuados a Gabriela Dorothy de Carvalho (R\$ 1080,00), a declaração de fl.186 aponta terem sido feitas em benefício da filha do contribuinte, sua alimentanda e a DRJ aponta como única razão para a não dedução dessa espécie de despesas médicas a falta de comprovantes neste sentido. Nesse caso, porém, em se tratando de comprovação pela primeira vez trazida aos autos e ausente a indicação de endereço profissional da dentista, deixo de acolher o comprovante como idôneo para fundamentar eventual dedução do valor correspondente.

Quanto ao pedido de reconhecimento de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1092,46, nos termos do comprovante de fl.156, não há no mesmo qualquer documento indicando o beneficiário, razão pela qual deve ser mantida a decisão da DRJ neste particular.

Processo nº 13896.003484/2008-19
Acórdão n.º **2802-001.892**

S2-TE02
Fl. 200

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para restabelecer deduções de despesas médicas pagas aos profissionais Paulo Dal Médico (R\$ 9.799,98), Reinaldo Colessi (R\$ 600,00) e Oscar Massarenti (R\$1.500,00), nos termos das declarações de fls.183-185, totalizando o valor de R\$ 11.899,98, mantendo-se quanto ao mais o lançamento, naquilo em que não haja sido desconstituído pela DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello